



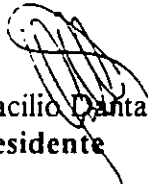
**Processo** : 10283.001663/95-83  
**Sessão** : 16 de abril de 1997  
**Acórdão** : 203-02.989  
**Recurso** : 98.548  
**Recorrente** : TRICOM - TRIUNFO COMPONENTES S/A  
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

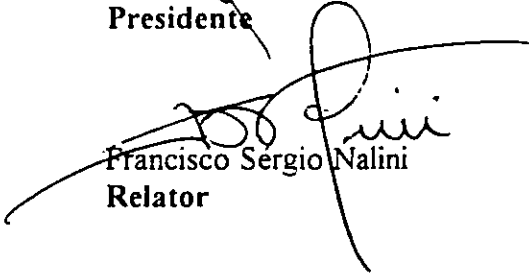
IPI - Não faz jus à redução do Imposto de Importação prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, a mercadoria produzida na modalidade de acondicionamento/recondicionamento.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
TRICOM - TRIUNFO COMPONENTES S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sergio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

eaal/AC/MAS/AC



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

Recurso : 98.548  
Recorrente : TRICOM - TRIUNFO COMPONENTES S/A

## RELATÓRIO

A interessada recorre, tempestivamente, a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau, que manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 01/72, datado de 27 de abril de 1995.

Tratava-se de fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento das condições estabelecidas pela legislação concedente dos incentivos fiscais, com destaque para o atendimento das etapas do processo produtivo na fabricação de REVELADOR para fotocopiadoras.

A descrição dos fatos feita pela autuante é a seguinte:

### “1 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA ISENÇÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO (AR Nr. 45)

Falta de recolhimento do IPI, no período de jan/93 a dez/94, por ocasião da saída do estabelecimento de produto de sua fabricação (REVELADOR) através das Notas Fiscais listadas em anexo, com a utilização indevida do instituto da isenção prevista no Art. 45, inciso XXI, do Decreto nº 87.981, de 23/12/82 e Art. 9º, parágrafo 1º c/c Art. 7º, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 288, de 28/02/67 (nova redação dada pela Lei nº 8.387, de 30/12/91).

Tal fato ficou caracterizado ao ser constatado pela fiscalização após verificação in loco e documental, que o processo de fabricação de REVELADORES consiste basicamente na colocação de nova embalagem, ou seja, no envazamento em garrafas plásticas (frascos), de tamanho variado, do revelador em pó, importado em barril de 100 Kg, totalmente pronto para ser consumido, não sofrendo mais nenhum beneficiamento ou quaisquer processo de industrialização, tais como peneiração ou classificação, enquadrando-se, portanto, na modalidade de industrialização ACONDICIONAMENTO/REACONDICIONAMENTO, prevista no Art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 87.981/82.

Em vista do exposto, fica caracterizado que o contribuinte beneficiou-se



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

indevidamente dos favores fiscais previstos no DL nº 288/67 e Decreto nº 87.981/82, tendo em vista que a modalidade de industrialização praticada pela empresa, qual seja, acondicionamento/recondicionamento, não faz jus a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados conforme preceitua os aludidos diplomas legais.”

“ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigo 55, I, ‘b’ e II, ‘c’; 107, II c/c 45, inciso XXI; 23, VII; 112; IV e 59: todos do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Art. 9º, parágrafo 1º c/c o Art. 7º, parágrafo 8º, ambos do Decreto-lei nº 288/67 (nova redação dada pela lei nº 8.837/91).”

A recorrente apresenta as seguintes razões de impugnação:

‘Com efeito, Senhor Julgador, a empresa foi autuada sob a alegação de que no período de 01/01/93 a 03/12/94, promoveu a saída de produtos industrializados da sua unidade fabril (especificamente revelador) sem o pagamento do correspondente IPI, vez que não estaria beneficiada pela dispensa do recolhimento deste imposto.

A empresa impugnante, na realidade, aproveitou-se da isenção do IPI (na saída do produto revelador), procedimento tributário previsto na legislação da ZONA FRANCA DE MANAUS e atos complementares, aplicável a todas as empresas que tem projeto aprovado pela SUFRAMA, como é o caso da ora impugnante, que agiu de acordo com as normas vigentes da área, como será a seguir comprovado.

A fiscalização não aceitou o procedimento correto da TRICOM sob a alegação de ‘que o processo de fabricação de reveladores consiste basicamente na colocação de nova embalagem, ou seja, no envasamento em garrafas plásticas (frascos), de tamanho variado, do revelador em pó, importado em barril de 100Kg, totalmente pronto para ser consumido, não sofrendo mais nenhum beneficiamento ou quaisquer processo de industrialização, tais como peneiração ou classificação, enquadrando-se, portanto, na modalidade de industrialização ACONDICIONAMENTO/REACONDICIONAMENTO, prevista no art. 3º, inciso IV, do decreto nº 87.981/82.,”

Alega mais a fiscalização que ‘em vista do exposto, fica caracterizado que o contribuinte beneficiou-se indevidamente dos favores fiscais previstos no DL nº 288/67 e decreto nº 87.981/82, tendo em vista que a modalidade de



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

industrialização praticada pela empresa, qual seja, acondicionamento/recondicionamento, não faz jus a isenção do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados conforme preceituam os aludidos diplomas legais".

Não pode prosperar o Auto de Infração, como se comprovará a seguir.

Com efeito, a empresa TRICOM teve seu projeto aprovado pela SUFRAMA através da Portaria nº 038/92 de 06 de março de 1992, da SUFRAMA, na forma do Parecer Técnico nº 131/92 SAP/DEPI (cópias em anexo), 'para a produção de toner, revelador, e alimentador automático, na Zona Franca de Manaus, concedendo-lhe os benefícios fiscais previstos no Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 61.244 de 28 de agosto de 1967, alterado pelo decreto-lei nº1435 de 16 de dezembro de 1975, lei nº 8.387 de 30 de dezembro de 1991, e legislação complementar pertinente".

Referido Parecer Técnico nº 131/92, define, no seu item 19, o PROCESSO PRODUTIVO da industrialização de revelador, nos seguintes termos, conforme pode ser constatado na cópia anexada:

#### 19 PROCESSO PRODUTIVO

Fases do processo produtivo comuns a todos os produtos

- Recebimento dos materiais
- Controle de qualidade de entrada
- Estocagem no almoxarifado
- Transporte dos materiais para a linha de montagem
- Embalagem
- estocagem
- Expedição

Toner e Revelador

- Envasamento
- Controle de qualidade

O projeto da TRICOM, antes de ser aprovado pela citada Portaria nº 084/92, teve manifestação favorável da Comissão Paritária Permanente da Secretaria de Desenvolvimento Regional e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, ambos órgãos da Presidência da República, incumbidos de analisar e aprovar os projetos submetidos à aprovação do Conselho de Administração da SUFRAMA, como foi o caso do projeto da TRICOM. Toda essa maratona de análises, avaliações e aprovações dos mais elevados e importantes órgãos públicos



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

ocorreram posteriormente à edição da Lei nº 8.387/91, que definiu o conceito de produtos industrializados como os 'resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados', para os efeitos de enquadramento das operações industriais sujeitas ao tratamento beneficiado pelos incentivos fiscais na área da SUFRAMA.

Ao aprovar o projeto produtivo acima identificado, não poderiam, todos os órgãos acima citados, contrariar a legislação de regência, descrevendo uma operação que não se enquadrasse num dos conceitos de processo de industrialização definido pela lei nº 8.387/91.

Por outro lado, a operação de industrialização praticada pela TRICOM para produzir o revelador, enquadra-se perfeitamente no processo produtivo básico definido no seu projeto, quiçá indo além, senão vejamos:

A matéria prima é recebida na área industrial da TRICOM, estocada no almoxarifado e, quando ingressa na linha de produção, é submetida a seleção pelo controle de qualidade, encaminhada à recuperação ou refugada, conforme a situação, transportada para os tanques do sistema de envasamento e novamente submetida a processo de seleção para envasamento nos recipientes de características diversificadas, em razão da utilização do produto em diferentes máquinas copiadoras.

Outro insumo importante é o recipiente do revelador, produzido na Zona Franca de Manaus, por empresas estabelecidas, que injetam o produto através de moderna tecnologia, que atinge altos índices de produtividade e abaixo custo do material. Esta seleção por envasamento em recipientes diversificados é processada através de balanças que pesam o volume de revelador a ser envasado em cada específico recipiente. Posteriormente a estes procedimentos, o produto ainda na linha de industrialização, é submetido à colocação de etiquetas (etiquetagem), onde constam, inclusive, as informações de uso do produto, com as cautelas aplicáveis ao caso. Após passar pelo controle de qualidade, indispensável para garantir total satisfação dos clientes, o produto é submetido a embalagem, estocagem e expedição.

Não restam dúvidas que todo este procedimento, no qual alocam-se mão-de-obra, máquinas, insumos importados e nacionais, além de diversos outros equipamentos, para obtenção do produto de importância vital na obtenção de qualidade na tiragem de cópias, não pode ser considerado, senão, a modalidade de beneficiamento prevista na legislação do IPI, e não simples acondicionamento



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

ou embalagem, como pretende a fiscalização.

A afirmação do nobre Auditor Fiscal do Tesouro Nacional é titubiante e falsa, quando descreve que o "processo de fabricação de reveladores consiste BASICAMENTE na colocação de NOVA embalagem...".

O que seria BASICAMENTE, senão a demonstração de que o Autor do feito não conseguiu ser preciso na determinação do processo de produção da ora impugnante. Ou é ou não é, ou está definido ou não está. BASICAMENTE só ajuda a dúvida e a incerteza, nada corroborando para o esclarecimento preciso da questão. Se BASICAMENTE é, com certeza algum procedimento além do definido pela fiscalização ocorre, mas não foi explicitado.

Por outro lado, o processo produtivo retro esplanado nada tem a ver com "colocação de nova embalagem" denunciado do Auto de Infração. Colocação de nova embalagem seria tirar dos barris de 100Kg que transportam, do exterior, uma das matérias primas do revelador e colocar em outra embalagem de 100Kg o mesmo produto para submetê-lo à venda, senão vejamos os textos da legislação do IPI que define este processo de industrialização:

#### *DA INDUSTRIALIZAÇÃO*

*Art. 3º caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:*

.....  
*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento).*

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento/reacondicionamento).*

De qualquer forma não poderia a SUFRAMA, através de sua competência, aprovar processo produtivo básico que contrariasse a legislação de regência.

Além do mais, a Resolução nº 232/94 do Conselho de Administração da SUFRAMA, baixada em 13 de outubro de 1994 (cópia em anexo), que alterou as condições de produção para empresas fabricantes de fotocopiadoras na Zona



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

Franca de Manaus, inclusive revelador, determina, na letra "d" do inciso 6, que "não descaracteriza o atendimento ao processo produtivo básico provisório ora definido, a autorização pela SUFRAMA de Pedidos de Guia de Importação PGI's para fabricação dos produtos em referência, protocolados até a data de publicação desta resolução, que estiverem de acordo com os respectivos projetos aprovados por este Conselho, os quais deverão ser internados até 31/12/94".

Uma vez mais a empresa enquadrou-se nas normas que estabelecem o funcionamento da Zona Franca de Manaus, tendo em vista seu procedimento adequar-se ao exposto no referido texto legal."

A decisão da autoridade de primeira instância é a seguinte:

## "2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O Auto de Infração lavrado descreve a falta de recolhimento do IPI, por utilização indevida da isenção, pelo fato de ter constatado a fiscalização, "in loco", que "o processo de fabricação de REVELADORES consiste basicamente na colocação de nova embalagem, ou seja, no envasamento em garrafas plásticas (frascos) de tamanho variado, do revelador em pó, importado em barril de 100kg, totalmente pronto para ser consumido, não sofrendo mais nenhum beneficiamento ou qualquer processo de industrialização, tais como peneiração ou classificação, enquadrando-se, portanto, na modalidade de industrialização ACONDICIONAMENTO/REACONDICIONAMENTO, prevista no art. 3º, inciso IV do Decreto nº 87981/82"

2.2. O processo descrito pelo contribuinte às fls. 75 é muito simples para ser caracterizado como beneficiamento, não atendendo ao especificado no inciso II do art. 3º do RIPI/82

2.3. O art. 9º da Lei nº 8.387/91 que isenta de IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, diz em seu § 1º, que a isenção fica condicionada à observância do art. 7º do mesmo texto legal. O § 8º define quais processos de industrialização são alcançados pela isenção/redução, na alínea "a" "ipsis litteris."

*"a) produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem, e recondicionamento como definidas na legislação de regência*



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

*do IPI.”*

2.4 A descrição do processo produtivo constatado “in loco” comprovado documentalmente, caracteriza essencialmente uma operação de acondicionamento/reacondicionamento e os fatos, já comentados descritos pelo contribuinte de forma alguma, demonstram beneficiamento sobre o produto ou matéria-prima.

2.5. O processo produtivo contido no projeto aprovado pela Suframa (fls. 56/61) prevê operações que não se enquadram no conceito de transformação, beneficiamento, montagem e/ou recondicionamento.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, está claro que o processo produtivo básico estabelecido no projeto aprovado pela SUFRAMA não observou as modalidades permitidas pela Lei nº 8.387/91, art. 7º parágrafo 8º não podendo uma Resolução Administrativa se sobrepor à Lei.

3.2. Considerando que o processo está revestido das formalidades legais; considerando a competência que me é atribuída pelo art. 25, inciso I, letra “a” do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/83, e o art. 5º inciso I da Portaria MF 384/94 e, face ao exposto, **DECIDO**:

I - acolher a Petição Impugnatória, por tempestiva a sua apresentação;

II - no mérito, julgar procedente o Auto de Infração, declarando a empresa TRICOM TRIUNFO COMPONENTES S/A devedora à Fazenda Nacional do crédito tributário no valor de 161.079,13 (cento e sessenta e um mil, setenta e nove inteiros e treze centésimos de Unidades Fiscais de Referência).

Leio a seguir os argumentos do Recurso Voluntário de fls. 106/111, no qual são, basicamente, reiteradas as alegações utilizadas na impugnação.

É o relatório.



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Matéria idêntica já foi alvo de decisão da ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 303-28-464. Por concordar com seus termos e para melhor elucidar nosso voto, transcrevo os seus termos:

Como já bem demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 288/67 em seu artigo 7º, consideram-se produtos industrializados, para efeito de redução do Imposto de Importação quando da saída da Zona Franca de Manaus para qualquer ponto do território nacional, *"os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidos na legislação de regência do Imposto Sobre Produtos Industrializados"*.

Versa, portanto, o presente litígio, sobre a modalidade de industrialização praticada pela recorrente, que alega ocorrer transformação, beneficiamento e montagem. Quando fala em transformação, refere-se à hipótese de ser considerado que houve terceirização de parte de sua produção. Desde já, esclareço que não há por que ser considerado o processo produtivo utilizado por outra empresa que lhe forneça os insumos.

Segundo a recorrida, existe tão somente uma operação de acondicionamento/recondicionamento, não amparada pelo dispositivo acima citado.

O processo a que é submetido o produto é amplamente relatado nos autos. Para a presente análise enfocarei o produto final em relação àquele que o originou.

Não há dúvida de que se trata do mesmo produto, acrescido de uma nova embalagem, caracterizada assim uma operação de acondicionamento/beneficiamento. O produto final é o toner ou o revelador, em cartucho ou frasco.

Quanto às outras modalidades sugeridas no recurso, não procedem. Se não, vejamos.



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

Em relação à modalidade de montagem, a contribuinte procura abordar sob o ponto de vista do cartucho ou frasco de toner ou revelador, alegando que a reunião das partes resultará em uma unidade autônoma. Não é este o enfoque correto. O que interessa é o toner ou o revelador. A eles não é acrescido nada, não é formado outro produto ou unidade autônoma.

O beneficiamento, por sua vez, envolve a modificação, o aperfeiçoamento, ou a alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto. Muito bem ressaltou a douta autoridade de primeira instância: *"Neste caso, não confundir aparência do produto com aparência da embalagem."* Cito, também, neste ponto, o ilustre professor Raymundo Clóvis do Valle Cabral Mascarenhas, que, em seu livro "Tudo sobre IPI" define que *'A operação de beneficiamento importa em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto, sem que seja em decorrência de colocação ou substituição de embalagem'*.

Mesmo sendo o produto embalado de formas diferentes para atender a unidades copiadoras diversas, ainda assim o que será consumido será o pó, o toner ou o revelador.

Quanto à alegação de que o Conselho de Administração entendeu que o projeto está dentro da lei, concordo com a argumentação da autoridade recorrida de que *"sendo as Resoluções atos administrativos são sempre atos vinculados e, portanto, sempre decorrentes de lei, não podendo de forma alguma contrariá-la"*.

Não há o que alterar na decisão de primeira instância. Voto, portanto, por negar provimento ao recurso."

Por outro lado, verifica-se que a própria requerente enumera as fases do processo produtivo:

#### "19 - PROCESSO PRODUTIVO

Fases do processo produtivo comuns a todos os produtos

- Recebimento dos materiais
- Controle de qualidade de entrada
- Estocagem no almoxarifado
- Transporte dos materiais para a linha de montagem
- Embalagem



Processo : 10283.001663/95-83  
Acórdão : 203-02.989

- Estocagem
- Expedição
- Toner e Revelador
- Envasamento
- Controle de qualidade”.

Diz bem a autoridade monocrática que o artigo 9º da Lei nº 8.387/91 que isenta de IPI todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, em seu parágrafo 1º, que a isenção fica condicionada à observância do artigo 7º do mesmo texto legal. Já o parágrafo 8º define quais processos de industrialização são alcançados pela isenção/redução na alínea “a”, *ipsis literis*:

*“a) produtos industrializados, os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento como definidas na legislação de regência do IPI.”*

Nesses termos, nos termos do voto que reproduzi e considerando que a própria empresa descreve seu processo industrial como de acondicionamento/reacondicionamento, que não pode ser confundido com recondicionamento, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

FRANCISCO SÉRGIO NALINI